



PARECER JURÍDICO – AJUR/FMAE Nº /2023
PROCESSO Nº 0/2023

Parecer Jurídico	49/2023
Processo	106/2023
Assunto:	Análise jurídica acerca da Chamada Pública nº 001/2023 e Minuta do Edital , para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar de Grupo Formal, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para o exercício de 2023/2024, conforme Lei Federal nº 11.947 de 16/06/2009 e Resolução CD/FNDE nº 006/2020 e alterações.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE SOBRE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 E MINUTA DO EDITAL PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 14 DA LEI Nº 11.947/09. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO:

1

Trata-se de análise sobre a regularidade do processo de Chamada Pública nº 01/2023 e minuta do edital para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para atender aos Programas de Alimentação Escolar para o exercício de 2023/2024, nos autos do processo administrativo de nº 106/2023-FMAE/PMB (GDOC 76/2023-FMAE), decorrente do Memorando nº 082/2023-DEAD/FMAE, justificando a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios com base no Termo de Referência.

O Termo de Referência, elaborado pelo setor demandante, tal seja o Departamento Administrativo (DEAD), dentre outras informações pertinentes, apresenta as especificações e quantitativos dos gêneros alimentícios necessários.

Os presentes autos foram instruídos com os documentos abaixo destacados, senão vejamos:

1. Memorando de nº 082/2023-DEAD/FMAE;
2. Termo de Referência;
3. Folha de instrução;
4. Previsão Orçamentária;
5. Autorização do Ordenador de Despesa;
6. Portaria da CPL-FMAE;
7. Solicitação de orçamento;
8. Cotação de Preços verificados em “estabelecimentos” entre associações/cooperativas do mesmo ramo;



9. Mapa Comparativo de preços;
10. Minuta do Edital de Chamada Pública;
11. Modelo de Projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar;
12. Endereço das escolas por zonas;
13. Tabelas de preços;
14. Padrão de Identidade e Qualidade.

É o relatório, passa-se a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

A princípio, cumpre esclarecer que a presente avaliação limitar-se-á à análise jurídica da Chamada Pública de nº 01/2023 e minuta do edital para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural por suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais, indígenas e comunidades quilombolas, para atender aos Programas de Alimentação Escolar para o exercício de 2023/2024. Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Importante ressaltar que a Administração Pública é obrigada a licitar para efetuar suas contratações, consoante preceitua o Art. 37, Inciso XXI, Constituição Federal de 1988, ressalvado os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar o procedimento licitatório.

Em verdade, as dispensas de licitação devem ser sempre medidas excepcionais, utilizadas quando os fatos apresentados se mostrarem de relevância, indicando que na situação específica apresentada a não utilização desse instrumento acaba gerando consequências que influenciam negativamente o andamento e eficiência da Administração Pública.

No presente caso, quem rege esta especificidade é a Lei nº 11.947 de 16/06/2009 e a Resolução FNDE de nº 06/2020, que versam sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, e de forma complementar no que couber aplica-se a Lei nº 8.666/1993.

Cabe salientar, a previsão contida no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/09, sobre a ressalva relacionada à dispensa de licitação para aquisição de necessários 30% de alimentos da agricultura familiar, *in verbis*:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidade quilombolas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório,



desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidos pelas normas que regulamentam a matéria.

Desta feita, para regulamentar a dispensa estabelecida na Lei, o Conselho Deliberativo do FNDE editou a Resolução de nº 06/2020, a qual dispõe sobre os procedimentos do PNAE inclusas as formas de aquisição dos produtos de agricultura familiar e do empreendedor familiar rural. No art. 24 da referida resolução mais uma vez é reafirmada a possibilidade de dispensa, mas também há indicação dos procedimentos a serem seguidos para sua realização, contidos em artigos posteriores:

*“Art. 24. A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:
I-Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 e 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993.”*

Entretanto, para que ocorra a dispensa na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do PNAE, conforme previsto no artigo 29 da Resolução nº 006/2020, assim como a minuta do edital deve estar adequada aos ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que reza:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:”

No edital da chamada pública deve estar prevista a possibilidade de verificação, na apresentação das propostas pelos concorrentes, da compatibilidade de preço de produtos com os preços apresentados no edital após a pesquisa de preços no mercado local, sendo que em tal verificação deve estar contida a análise das propostas em relação ao PIQ-Padrão de Identidade e Qualidade, bem como, outros aspectos exigidos pela Resolução nº 006/2020.

Somado a isso, o processo encontra-se instruído com todas as documentações pertinentes previstas na lei e adequado aos ditames da Resolução do FNDE, assim como a minuta do edital apresentada para garantir a chamada pública está em consonância com os requisitos alhures mencionados, portanto, após a análise pelo Controle Interno desta FMAE/PMB, não haverá irregularidades que impeçam a possibilidade da Chamada Pública e, conseqüentemente, da dispensa posterior.



Forte nessas razões, esta Assessoria Jurídica entende pela regularidade do procedimento.

É a fundamentação, passa a opinar.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, tendo em vista as razões de fato e de direito verificadas nos presentes autos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e administrativos, esta Assessoria entende que não há óbice jurídico à realização da Chamada Pública 01/2023-FMAE/PMB e da posterior Dispensa de Licitação, ambas constantes do processo nº 106/2023-FMAE/PMB, haja vista a necessidade de aquisição dos 30% de alimentos da agricultura familiar como exigência do PNAE, pois está o procedimento em **CONFORMIDADE EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE**, opinando-se, assim, pela regularidade do procedimento.

Reitera-se que não cabe a esta Assessoria a emissão de juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que extrapolam a competência e conhecimento desta AJUR/FMAE.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos. Outrossim, sugerimos o encaminhamento dos autos:

- a) **Ao Gabinete da Presidente**, para conhecimento, apreciação e demais providências administrativas.

É o parecer.

Belém, *data da assinatura eletrônica.*

Gilzely Medeiros de Brito Cavalcante
Assessora Jurídica – AJUR/FMAE